



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 147962/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: CINTHYA GIMENES LOPES, EDAIR MIGUEL SANCHES RIBEIRO, MARCIO MANOEL DE SOUZA, MUNICÍPIO DE SARANDI, RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI, WALTER VOLPATO
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2534/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Sarandi. Edital de Pregão Eletrônico nº 04/2023. Supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 04/2023. Contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso de software de registro eletrônico e gestão em saúde.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 282 do Regimento Interno¹ c/c art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93², formulada por **RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI** em desfavor do **MUNICÍPIO DE SARANDI** e dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório referente ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 004/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de Licença de uso de Software de Registro Eletrônico e Gestão em Saúde no montante estimado de R\$ 329.075,25 (trezentos e vinte e nove mil reais setenta e cinco centavos).

Em síntese, alega-se a necessidade de revogação e republicação do certame devido a infringência aos artigos 3º e 30 da Lei Federal nº 8.666/93 em razão da injustificada exigência de “Certificação CFM-SBIS” emitida pela Sociedade

¹ Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

² Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Brasileira de Informática em Saúde (SBIS) em conjunto com o Conselho Federal de Medicina (CFM), tendo sido requerido, ao final a suspensão cautelar do certame.

Autos distribuídos por sorteio para a minha relatoria, conforme Termo nº 661/23-DP (Peça nº 5).

Por meio do Despacho nº 68/23-GCAZ (Peça nº 6) foi determinada a oitiva prévia do jurisdicionado, tendo em vista que o Representante não acostou aos autos o Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2023 e outros elementos que viabilizassem a imediata/célere análise quanto a correção da exigência editalícia em apreço.

O Município de Sarandi, conforme consta na Petição Intermediária nº 203439/23 (Peças nº 12 a 18) apresentou esclarecimentos e juntou aos autos cópia do processo administrativos referente ao certame licitatório em apreço.

A admissibilidade do feito deu-se mediante a expedição do Despacho nº 112/23-GCAZ (Peça nº 20), tendo sido deferido o pleito cautelar, o qual foi homologado pelo Plenário deste Tribunal por intermédio do Acórdão nº 796/23-STP (Peça nº 28), e determinada a citação do Prefeito Municipal de Sarandi (Sr. Walter Volpato); do Secretário Municipal de Saúde (Sr. Marcio Manoel de Souza) e da Pregoeira responsável pelo certame (Sra. Cinthya Gimenes Lopes).

Após as comunicações processuais (Peças nº 22 a 25 e 30 a 33), foram apresentadas alegações de defesa somente pelo Prefeito Municipal, nos termos da Petição Intermediária nº 331356/23 (Peças nº 35 a 43).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), conforme Instrução nº 2202/23-CGM (Peça nº 44), posicionou-se pelo conhecimento e improcedência da representação por considerar que o intuito do jurisdicionado foi o de prezar pela segurança dos sistemas de prontuário eletrônico utilizados pela Secretaria de Saúde, que armazena dados médicos e sigilosos dos pacientes do Município.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, corroborou com entendimento exposto pela CGM, concluído pela ausência de irregularidade e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

opinando pela improcedência da presente Representação da Lei n. 8.666/93, consoante disposto no Parecer nº 538/23 - 3PC (Peça nº 45).

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inexistindo questões preliminares, passo a análise de mérito.

A questão que se coloca em debate refere-se à existência, ou não, de justificativa para a inserção do requisito técnico inserido no item 2 do Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2023 (fl. 39 da Peça nº 15) condizente com a necessidade de “certificação emitida pelo CFM (Conselho Federal de Medicina) e SBIS (Sociedade Brasileira de Informática em Saúde) e estar homologado com o nível de segurança NGS2”.

Desta forma, parece-me inoportuna a argumentação do jurisdicionado no sentido de que a exigência seria legal por não referir a qualificação técnica, mas a requisito do produto ofertado a ser aferido somente da proponente classificada provisoriamente em primeiro lugar na ocasião da prova de conceito (fl. 2 da Peça nº 35).

Assim, com a delimitação do escopo destes autos, rememoro, a título de informação, que o sistema informatizado que se pretende adquirir intitula-se Registro Eletrônico de Saúde e busca, entre outros avanços, o acesso remoto e simultâneo dos dados clínicos individuais e coletivos, mais legibilidade e, conseqüentemente, agilidade, confiança e confidencialidade dos dados dos pacientes e dos serviços de saúde prestados à população (fl. nº 62 da Peça nº 16).

Quanto ao Certificado CFM-SBIS, o site oficial da Sociedade Brasileira de Informática em Saúde explica que:

“O **Processo de Certificação de S-RES** foi criado por meio de uma parceria entre a SBIS e o CFM e visa avaliar e atestar aspectos de qualidade, segurança e privacidade de Sistemas de Registro Eletrônico de Saúde (S-RES), incluindo conformidade a regulamentações. Tal lista de requisitos foi criada com base em diversos padrões, normas e boas práticas de qualidade de S-RES, e foi amplamente discutida e consensuada por especialistas na área de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

informática em saúde. Adicionalmente, os requisitos constantes neste Processo de Certificação foram submetidos à consulta pública, onde a comunidade pôde colaborar para seu aperfeiçoamento.”

Assim, pode-se concluir que o requisito do item 2 do Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2023 assemelha-se ao processo de Certificação ISSO.

Há precedentes deste Tribunal que indicam que a exigência de certificados, como no caso concreto, não tem sido rechaçada de plano quando devidamente justificada e não constitui exigência de qualificação técnica³, ou seja, toda a condição editalícia que imponha a necessidade de observância de normas técnicas ou certificação que vise assegurar as características desejáveis de determinado produto ou serviço, como qualidade; confiabilidade; eficiência ou sustentabilidade, não constitui, necessariamente, uma ilegalidade, desde que seja acompanhada de justificativa razoável para tanto, nesse sentido:

Processo de Representação nº 755540/21. Acórdão nº 08/2022-STP. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Segundo o entendimento do Tribunal de Contas da União, “cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de **adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.**” (Acórdão nº 2441/17-Plenário)

Em sede de contraditório, o jurisdicionado entende que a inserção do referido requisito técnico se justifica, em resumo, devido a necessidade de proteção dos dados de pacientes e médicos que estão sob a responsabilidade da municipalidade (Peça nº 35).

³ Processo de Representação da Lei nº 8.666/93 nº 227527/21. Acórdão nº 835/22-STP. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Ementa: Representação da Lei nº 8.666/1993. Fundação Municipal de Saúde de Ponta Grossa. Concorrência nº 1/2020. Gestão de unidade de pronto atendimento. Exigência de índice técnico, de padrões de qualidade definidos pela Organização Nacional de Acreditação. Exigência de certificação como fator de pontuação técnica. Possibilidade. Improcedência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ao anuir com alegações de defesa do jurisdicionado, a CGM (fls. 4 a 6 da Peça nº 44) citou: *(i)* parecer técnico favorável da Divisão de Informática do Município; *(ii)* outros processos editais com menção ao padrão de segurança informacional em questão; *(iii)* razoabilidade do requisito frente aos riscos de ciberataques e *(iv)* existência de duas propostas na fase externa do certame.

Diante dos elementos de convicção carreados aos autos, julgo que o requisito técnico inserido no item 2 do Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2023 (fl. 39 da Peça nº 15) não destoa do precedente autorizativo deste Tribunal de Contas consolidado no Acórdão nº 08/2022-STP⁴, eis que foram apresentadas justificativas plausíveis por unidades técnicas do Município de Sarandi.

Assim, em anuência às manifestações uniformes da unidade de instrução técnica e do Ministério Público de Contas, proponho o reconhecimento da improcedência desta representação.

3. VOTO

Diante do exposto, acolho a instrução técnica e o parecer ministerial e **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente representação.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

⁴ Processo de Representação nº 755540/21. Acórdão nº 08/2022-STP. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – Conhecer a Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela sua **IMPROCEDÊNCIA**;

II – determinar, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente